



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071140-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIAN TERTO AJALA, é agravado MARIA LÚCIA ALVES MOREIRA 40433498668 (ENDLESS EMPREENDIMENTOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.056

Agravo de Instrumento nº 2071140-89.2025.8.26.0000

Agravante: Vivian Terto Ajala

Agravada: Maria Lúcia Alves Moreira 40433498668 (Endless Empreendimentos)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para arresto de valores da agravada em ação com pedido de rescisão contratual cumulada com pedido de ressarcimento. A agravante alegou inadimplemento contratual por parte da agravada, sustentando a necessidade de bloqueio de ativos financeiros para evitar a frustração da futura execução da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, para determinar o arresto de valores da agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa de três requisitos: (i) demonstração da probabilidade do direito alegado, (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (iii) reversibilidade da medida, conforme o art. 300 do CPC.

No caso concreto, os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito alegado pela agravante, sendo necessária a instauração do contraditório para esclarecimento dos fatos.

Não está caracterizado o perigo de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a agravante poderá buscar o ressarcimento ao final do processo, caso obtenha decisão favorável.

A concessão da tutela antecipada, na forma pretendida, resultaria em indevido pré-julgamento da lide e desequilíbrio entre as partes, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão da tutela de urgência cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo inadmissível o deferimento da medida na ausência de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável.

O arresto de bens como tutela de urgência cautelar não pode ser concedido sem a devida instrução probatória e o contraditório, sob pena de configurar pré-julgamento da lide.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 301.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2376295-34.2024.8.26.0000, Rel. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2256574-88.2024.8.26.0000, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 02.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2251208-68.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por VIVIAN TERTO AJALA contra a r. decisão de fls. 133 a 137, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face de MARIA LÚCIA ALVES MOREIRA 40433498668 (ENDLESS EMPREENDIMENTOS), indeferiu a liminar pleiteada.

Aduz a agravante que celebrou contrato de prestação de serviços com Maria Lúcia Alves Moreira, representante da empresa Endless Empreendimentos, no valor de R\$ 20.000,00. No entanto, a agravada não cumpriu o contrato, entregando apenas uma parte ínfima do trabalho, com diversos defeitos e descumprimentos. Diante disso, a agravante notificou extrajudicialmente a agravada, solicitando a devolução do valor pago, sem obter resposta. Afirma que a decisão de indeferimento da tutela de urgência foi fundamentada na ausência de hipóteses legais para concessão de tutela antecipada ou medida liminar, considerando que o pedido

revela indevido pré-julgamento da lide. A agravante, por sua vez, argumenta que a medida de urgência se justifica para evitar a frustração da futura execução da dívida, conforme os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. A agravante solicita a concessão da tutela recursal para determinar o bloqueio de valores existentes em conta corrente, poupança, aplicações e ativos financeiros da agravada até o limite de R\$ 24.625,50, correspondente aos gastos havidos com o negócio jurídico não cumprido. A agravante destaca a necessidade do arresto executivo, considerando os prejuízos concretos sofridos devido à prestação de serviços praticamente nula pela agravada. Afirma que a relação de consumo entre as partes é evidente, ensejando a responsabilidade objetiva da agravada nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Menciona, ainda, que a agravada desapareceu, deixando de exercer suas atividades em endereço conhecido, o que justifica plenamente a concessão da tutela recursal. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar o arresto executivo dos bens da agravada, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Desnecessária a apresentação de contraminuta, uma vez que a agravada ainda não foi citada na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora na inicial:

A Requerente celebrou contrato com a Requerida, cujo objeto da prestação de serviços está elencada na Clausula primeira – do objeto do contrato referente a prestação de serviços, conforme a proposta Técnica Comercial, anexa, onde a requerente realizou o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos serviços contratados.

No entanto, a requerida ora contratada, não respeitou e não cumpriu o referido contrato deixando de ser cumprido vários itens do orçamento da cenografia do referido contrato quais sejam:

(...)

Neste sentido, somente foi entregue uma parte ínfima do trabalho a Requerente em 12/08/2023, com diversos defeitos e descumprimentos do contrato, ainda assim, a requerida não manifestou o interesse em reparar as inconsistências da prestação de serviços.

Pois bem, constam descumprimentos do contrato com falhas na prestação de serviços, e ainda, sem o devido emprego do material contratado, sem

apresentação dos custos operacionais e de materiais, portanto, dando ensejo ao descumprimento do contrato e consequentemente sua rescisão, determinando como rescindido o contrato de prestação de serviços, pelo descumprimento da cláusula primeira do contrato.

Cabe destacar, que não foi elaborado o Aditivo de Contrato, sendo certo que é necessário a inclusão de um termo aditivo para alteração contratual, seja para supressão ou acréscimo de elementos (cláusulas, valores, documentos), de acordo com o que determina a legislação vigente.

Deste modo, a Requerente realizou a notificação Extrajudicial (anexo), em face da Requerida, visando a devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor do contrato, com base no ressarcimento dos valores e prejuízos que foram dados em decorrência do descumprimento contratual, porém, a Requerida não manifestou até o presente momento. Desta forma, mediante os graves danos causados pela requerida, não houve alternativa além da propositura da presente demanda.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela requerida, nos seguintes termos:

Vistos.

1) Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o fim de promover arresto nas contas da ré, “tendo em vista a inexecução do contrato, bem como, a apropriação indevida dos valores despendidos pela requerente” (fls. 12).

A antecipação de tutela deve ser indeferida.

O pedido, tal como formulado revela indevido pré-julgamento da lide, não admitido pelo sistema processual vigente.

O pedido, aliás, subverte a sistemática processual, que cuida expressamente dos casos em que se admite a execução provisória do julgado e daqueles em que isto não é admitido, bem como dos casos em que cautelarmente se alcança o patrimônio de alguém para assegurar execução.

Ausentes as hipóteses legais tanto para a concessão de tutela antecipada, como para a concessão de medida liminar, ficam os pedidos indeferidos.

(...)

Intimem-se.

Busca a agravante, com a interposição do presente recurso, a determinação de arresto executivo de valores na conta da agravada.

Em que pese o inconformismo, o presente recurso não comporta provimento.

De fato, o art. 301, do CPC, prevê que “*A tutela de*

*urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante **arresto**, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.*

No entanto, para o deferimento da liminar, devem ser atendidos os requisitos do art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Depreende-se, portanto, que, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de três pressupostos **cumulativos**: (i) demonstração da probabilidade do direito alegado; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) reversibilidade da medida. Por se tratar de pressupostos cumulativos, a falta de qualquer deles implica o indeferimento do pedido antecipatório.

No caso em tela não estão preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Os elementos apresentados no processo não são suficientes para comprovar a probabilidade do direito alegado pela agravante, especialmente considerando as circunstâncias descritas inicialmente, que só podem ser esclarecidas através do contraditório.

Ademais, não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil reparação à requerente, uma vez que a autora pode buscar o valor indevidamente depositado ao fim do processo, em fase de execução, caso comprove seu direito efetivo.

Mostra-se imprescindível a dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, já julgou este E. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de rescisão contratual cc pedido de ressarcimento de valores, indenização por danos materiais e morais e tutela provisória de urgência. Decisão agravada denegou pedido de antecipação de tutela no sentido de bloquear ativos financeiros pertencentes às rés através do sistema SISBAJUD. Insurgência dos autores. Descabimento. Ausência na espécie de pressupostos previstos em lei (art. 300, do CPC) para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a prova apresentada não pode ser considerada inequívoca, pois, o que foi colacionado aos autos, não foi capaz de formar a convicção deste Juízo a respeito da verossimilhança do direito invocado pelos agravantes. Mas não é só. Com efeito, a providência pretendida serve ao resguardo do direito (controvertido) que os autores invocam a seu favor, e não ao processo propriamente dito. Destarte, o acolhimento da pretensão, ensejará desequilíbrio entre os litigantes, durante o transcurso da relação processual, projetando provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios. Cabível e prudente, por conseguinte, que o pedido de tutela de urgência seja denegado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2376295-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

Agravo de Instrumento – Ação de rescisão contratual com tutela de urgência para restituição de valores c/c pedido de indenização por danos morais – Tutela de urgência requerendo o bloqueio via SISBAJUD, quebra de sigilo bancário e penhora no rosto dos autos – Indeferimento – Necessidade da instauração do contraditório – Inobservância dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida – Improvido o agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256574-88.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de tutela de urgência cautelar de arresto e bens. Decisão agravada que indeferiu o pedido do autor de arresto de bens dos réus, Irresignação. Não cabimento. Ausência, no momento, dos requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC. Necessidade de maiores subsídios referentes as bases da contratação. Pesquisas via Sisbajud e Renajud. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida Recurso Improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251208-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA